



## Acórdão 00857/2021-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 02845/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** CARLOS ROBERTO RODRIGUES MOREIRA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A suficiência das razões de defesa, bem como o prazo limite contido na IN/TC 48/2018, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC.
2. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC, ainda que sem macular as contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro - SAAE, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Rodrigues Moreira**.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 00233/2020-6 e Termo de Citação 00473/2020-6, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI 00191/2020-6 e Relatório Técnico 00098/2020-5, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados na mencionada ITI, trazendo aos autos, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes da Defesa/Justificativa 01029/2020-6 e Peças Complementares 30837/2020 a 30851/2020.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00437/2021-8 opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da Instrução Técnica conclusiva - ITC**, bem como pela **regularidade com ressalva** das contas em apreço, em razão da **manutença**, ainda que **sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC**, com expedição de determinações.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02583/2021-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro - SAAE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Rodrigues Moreira**, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da ITC**, bem como pela

**regularidade com ressalva** das contas em apreço, em razão da **manutença**, ainda que **sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC**, com expedição de determinações.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00437/2021-8, *verbis*:

[...]

## **2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Rodrigues Moreira**.

As justificativas e documentos apresentados em fase de defesa não foram suficientes para afastar as seguintes irregularidades:

**2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos e o valor do inventário de bens em estoques.**

**2.3 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em móveis.**

**2.4 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS**

**2.5 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RPPS**

**2.6 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS**

**2.7 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS.**

Considerando a natureza moderada das irregularidades, sugere-se quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**Sugere-se, ainda, DETERMINAR:**

- 1) **Ao atual gestor ou a seu sucessor, que na próxima prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal, adote as seguintes providências:**
  - a) **Apurar os motivos das baixas/ajustes realizados nos estoques de bens em almoxarifado e nos bens patrimoniais no exercício de 2020 em decorrência das divergências apontadas em 2019, informando nas notas explicativas das demonstrações contábeis de 2020, e, em caso de identificação de perda ou extravio, instaurar os procedimentos administrativos de apuração previstos na IN TC nº 32/2014, informando os resultados ao Tribunal.**
  - b) **Fazer a conciliação entre contabilidade e folha de pagamento - RPPS, e caso tenha havido pagamento a maior de contribuição previdenciária patronal, buscar o ressarcimento ou compensação junto ao Instituto Próprio de Previdência Social.**

- c) **Fazer a conciliação entre contabilidade e folha pagamento - RGPS, e, caso tenha havido pagamento a maior, buscar o ressarcimento ou compensação junto ao Regime Geral de Previdência Social.** - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 02583/2021-4, acompanhou a área técnica na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Desta forma, passa-se à análise meritória do feito.

## 2. DO MÉRITO:

No tocante à análise promovida pela à área técnica, denota-se que esta opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da ITC**, bem como pela **regularidade com ressalva** das contas em apreço, em razão da **manutença**, ainda que **sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC**, com expedição de determinações.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, em razão do caráter moderado das irregularidades mantidas, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas com expedição de determinações.**

## 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-857/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados no **item 2.1** da ITC, conforme razões externadas;

**1.2. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC, sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

**1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro - SAAE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Rodrigues Moreira**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC**, ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**1.4. Expedir** as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do SAAE de Jerônimo Monteiro, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que nas próximas contas:

**1.4.1. Apure** os motivos das baixas/ajustes realizados nos estoques de bens em almoxarifado e nos bens patrimoniais no exercício de 2020, em decorrência das divergências apontadas em 2019, informando nas notas explicativas das demonstrações contábeis de 2020, e, em caso de identificação de perda ou extravio, instaurar os procedimentos administrativos de apuração previstos na IN TC nº 32/2014, informando os resultados ao Tribunal;

**1.4.2. Faça** a conciliação entre contabilidade e folha de pagamento - RPPS, e, caso tenha havido pagamento a maior de contribuição previdenciária patronal, busque o ressarcimento ou compensação **junto ao Instituto Próprio de Previdência Social**;

**1.4.3. Faça** a conciliação entre contabilidade e folha pagamento - RGPS, e, caso tenha havido pagamento a maior, busque o ressarcimento ou compensação **junto ao Regime Geral de Previdência Social**;

**1.5.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/07/2021 – 31<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**